



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0012765-22.2023.5.15.0109**

Relator: ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/11/2024

Valor da causa: R\$ 55.052,85

Partes:

RECORRENTE: THAIS FERNANDA TOSTI GOMES DA CRUZ

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA

RECORRIDO: PADARIA PANINI MANGAL LTDA

ADVOGADO: ETEVALDO QUEIROZ FARIA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA
ATOrd 0012765-22.2023.5.15.0109
AUTOR: THAIS FERNANDA TOSTI GOMES DA CRUZ
RÉU: PADARIA PANINI MANGAL LTDA

Obs: Ante à dificuldade de referência aos documentos do processo pelo ID, as folhas dos autos serão citadas conforme numeração sequencial e ordem cronológica do arquivo digital em formato PDF.

SENTENÇA

THAIS FERNANDA TOSTI GOMES DA CRUZ, qualificação na exordial, ajuizou Reclamação Trabalhista em face de PADARIA PANINI MANGAL LTDA, aduzindo que prestou serviços à reclamada, reclamando títulos decorrentes do contrato de trabalho consigo mantido. Postula em síntese, os títulos elencados no petítório inicial, justiça gratuita e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$55.052,85. Juntou procuração e documentos. A reclamada apresentou defesa escrita, e no mérito, com as cautelas de praxe, impugnou os pedidos e no mais, pugnou pela improcedência dos pleitos. Juntou procuração, estatutos e documentos. Houve manifestação da parte autora sobre a defesa e documentos. Prova oral com oitiva de testemunha. Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais em forma de memoriais. As tentativas de conciliação restaram infrutíferas.

Em apertada síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O ônus de provar o término da relação contratual cabe ao empregador, ante o princípio da continuidade das relações de emprego e o disposto no artigo 818 da CLT c/c artigo 373, II do CPC (Súmula 102 do C.TST).

Para a configuração de qualquer hipótese de justa causa é necessária a tipificação legal da falta, a gravidade do ato, o nexo de causalidade entre a falta e a dissolução, a proporcionalidade entre a falta e a punição imposta e a imediatidade no ato aplicado.

Em se tratando de abandono de emprego, torna-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos objetivos: a) a ausência continuada do labor; b) o prolongamento da ausência por prazo superior a 30 dias, por analogia às disposições contidas nos arts. 474 e 853 da CLT, e nos termos da Súmula nº 32 do TST; e do requisito subjetivo: o ânimo de não mais prestar serviços ao empregador.

Portanto, por ser a penalidade máxima aplicada ao empregado, há de ser sobejamente provada, a fim de que não pare dúvida no espírito do julgador sobre o ato ilícito ou acerca da violação de alguma obrigação contratual, conferindo justiça e eficácia à sua aplicação.

Assim, considerando que a reclamada, aponta fato obstativo do direito da reclamante, atrai para si o encargo probatório, nos termos do artigo 818, inciso II, da CLT.

In casu, observa-se que é o preenchimento do requisito objetivo, uma vez que os cartões de ponto demonstram a ausência da reclamante, de forma injustificada, por 30 dias. Também, depreende-se que houve o preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que a reclamante se afastou de seu labor no dia 25.07.2023 (cartão de ponto – fls. 85) não tendo mais, por sua vez, comparecido ao trabalho. Destaca-se, também, a teor das mensagens eletrônicas trocadas entre a reclamante e a superiora Thais – chefe (apresentadas com a exordial) revelam a contento, que a reclamante não pretendia retornar ao trabalho, não apresentado qualquer atestado médico que justificasse a sua longa ausência na empresa. Os motivos particulares que não permitiram a reclamante retornar ao emprego - problemas de relacionamento com o companheiro, não são razões que justificam sua ausência no emprego, não havendo, portanto, problemas de saúde que impedissem o seu retorno ao trabalho.

Pelo exposto, reconhece-se a validade da demissão por justa causa, restando **improcedentes** os pedidos de pagamento de valores a título de verbas rescisórias, multas consolidadas (arts. 467 e 477 da CLT), multa de 40%, liberação de guias para saque do FGTS e habilitação em seguro-desemprego, relativos à dispensa imotivada, e ainda a estabilidade provisória (gravidez) e indenização por danos morais.

Tendo em vista a declaração de miserabilidade juntada (CLT, artigo 789, § 3º), defiro o pedido de gratuidade da prestação jurisdicional, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em razão da improcedência dos pedidos formulado na presente demanda, fica condenada a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do(s) patrono(s) da(s) reclamada(s), no percentual de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes (artigo 791-A da CLT), determinando-se a suspensão de sua exigibilidade, em cumprimento ao decidido na ADI 5766/STF.

Não restou configurada nenhuma das condutas expressas no artigo 80, do CPC, razão pela qual, não pode ser acolhida a arguição de litigância de má-fé. Ademais, o direito de ação é constitucionalmente amparado, devendo a má-fé ser amplamente provada, pois a boa-fé se presume, motivo pelo qual rejeita-se o pedido do reclamado de aplicação ao reclamante da pena de litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

EX POSITIS, na Reclamação Trabalhista proposta por THAIS FERNANDA TOSTI GOMES DA CRUZ em face de PADARIA PANINI MANGAL LTDA, nos termos da fundamentação para passa a integrar este dispositivo, DECIDO JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte reclamante, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Concedida à parte autora, a gratuidade da prestação jurisdicional.

Este juízo desde já, adverte as partes que eventuais embargos declaratórios não podem ter efeito infringente e tampouco servem para prequestionamento para recurso ordinário, diante do efeito devolutivo do recurso ao Tribunal, na forma do artigo 1013 do CPC, podendo ocasionar multas pela má-fé com base no parágrafo único do artigo 1026, parágrafo 2º C.P.C., se considerados protelatórios e manifestamente infundados. O juiz não está obrigado a rebater argumento por argumento da parte, desde que apenas um deles seja suficiente para a sua convicção.

Custas processuais por conta da parte autora, correspondentes a 2% sobre o valor da causa (R\$55.052,85). Fica dispensada do recolhimento das custas processuais, por força do artigo 790-A, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Intimem-se.

Nada mais.

RICARDO LUÍS DA SILVA

Juiz do Trabalho

SOROCABA/SP, 18 de outubro de 2024.

RICARDO LUIS DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: RICARDO LUIS DA SILVA - Juntado em: 18/10/2024 19:47:12 - bf502d1
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24091012281049000000239281755?instancia=1>
Número do processo: 0012765-22.2023.5.15.0109
Número do documento: 24091012281049000000239281755